



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 132/2024

Referência: Processo nº 1.369/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023, que *“Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual *“Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei prevê que:

“PROJETO DE LEI Nº 076, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres -MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a alienar onerosamente imóvel de propriedade do Município de Cáceres, consistente em bem dominical desafetado, com área total de 522,14 m², situado na Avenida Deputado Dormevil Malhado da Costa Faria, s/nº, fazendo bifurcação com Rua Comandante Balduino, Bairro São Luiz da Ponte, Cáceres/MT.

Parágrafo único. A alienação do bem imóvel constante no caput será realizada através de licitação, na modalidade de concorrência, precedida de avaliação, em observância da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 04 de setembro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O imóvel, objeto do referido Projeto de Lei, está situado na Avenida Deputado Dormevil Malhado da Costa Faria, s/nº, fazendo bifurcação com a Rua Comandante Balduino, Bairro São Luiz da Ponte, Cáceres/MT.

O Projeto de Lei (PL) 076/2023 tem por finalidade propiciar o suporte legal necessário para que a venda do imóvel mencionado possa ser executada, a qual será realizada por meio de licitação, na modalidade de concorrência, conforme a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

O imóvel em questão possui área de 522,14 m² e pertence a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no valor de R\$ 208.856,00 (duzentos e oito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme Laudo de Avaliação do Imóvel, anexo.

A Lei Orgânica Municipal aduz que:

Artigo 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, na forma da lei será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Nesse sentido, somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos alguns requisitos, no caso de interesse



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

público devidamente justificado, possibilitando a alienação do bem através da compra precedido de prévia licitação e autorização legislativa.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 076/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

Com efeito foi informado que há interesse público na venda do imóvel em questão, que possui área de 522,14 m² e pertence a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no valor de R\$ 208.856,00 (duzentos e oito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme Laudo de Avaliação do Imóvel, anexo.

A Lei Orgânica Municipal prevê que:

“Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:154 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(,,)

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, na forma da lei será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:186 (Emenda nº 10 de 03/12/2003) ”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) *doação, devendo, obrigatoriamente, constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.*¹⁸⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- b) *permuta por outro imóvel, observados os requisitos constantes da legislação pertinente;* ¹⁸⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- c) *dação em pagamento;* (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- d) *investidura;* (Emenda nº 10 de 03/12/2003) e) *venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;* (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- f) *alienação, concessão de direito real de uso, cessão, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de outros programas de interesse social.* (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Por sua vez, a Lei Federal n. 14.133/2021, dispõe sobre alienação de bens públicos, nos seguintes termos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

i) *legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*

j) *legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;*

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*

b) *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*

c) *venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

d) *venda de títulos, observada a legislação pertinente;*

e) *venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

f) *venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

*VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.*

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador."

Preliminarmente deve ser aplicado a regra da Lei de Licitações e Contratos, que prevê o Leilão e não a Concorrência como modalidade de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance:

E ainda, verifica-se que não ficou provado nos autos a Propriedade do imóvel ao Município de Cáceres, **o que deve ser feito por meio da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, devidamente atualizada.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o que prevê o artigo 19, § 11, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências:

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Texto original

Vigência

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

Atualizada a partir da republicação

(Vide Lei nº 10.150, de 2000)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula conterá a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Por fim, a norma da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Licitações exigem

a

*“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não se verificou qual seria o interesse público devidamente justificado no presente projeto de lei.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023, para que seja oficiado a Autora da presente Proposição, para que encaminhe a esta Casa Legislativa:

- a) junte a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, devidamente atualizada;
- b) Não se verificou **qual seria o interesse público devidamente justificado** no presente projeto de lei, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar as razões/motivos pelos quais quer alienar o referido imóvel, apresentando o interesse público devidamente justificado, na forma que exige a Lei de Licitações e a Lei Orgânica Municipal.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023, para que seja oficiado a Autora solicitando:

- c) junte a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, devidamente atualizada, a ser solicitada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cáceres/MT;
- d) Não se verificou **qual seria o interesse público devidamente justificado** no presente projeto de lei, **devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar as razões/motivos pelos quais quer alienar o referido imóvel, apresentando o interesse público devidamente**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

justificado, na forma que exige a Lei de Licitações e a Lei Orgânica Municipal.

Após, com a juntada dos documentos, voltem os autos ao Relator para nova análise.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
MEMBRO

Pastor Júnior
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 072/2024-Gab. Vereador Manga Rosa - PSB

Cáceres, MT, 16 de outubro de 2024.

A Sua Excelência
LUIZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Câmara Municipal de Cáceres/MT
NESTA

Com cópia
A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres/MT
Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906
Telefone: (65) 3224-2872
NESTA

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei n.º 076, de 04 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”.*

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssima Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-los, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso VII, alínea “a”, do artigo 24, do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, para encaminhar cópia do Projeto de Lei n.º 076, de 04 de setembro de 2023, que “*Dispõe sobre autorização para alienação de*

¹Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:
(...)

VII – quanto aos atos administrativos:

a) assinar as correspondências destinadas aos órgãos e às autoridades federais, estaduais e municipais; (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

imóvel pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Informamos que foi feita uma análise preliminar pelo Relator da CCJ, Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior, que opinou pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 076, de 04 de setembro de 2023, para que seja oficiado a Autora solicitando:

a) junte a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, devidamente atualizada, a ser solicitada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cáceres/MT;

b) Não se verificou qual seria o interesse público devidamente justificado no presente projeto de lei, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar as razões/motivos pelos quais quer alienar o referido imóvel, apresentando o interesse público devidamente justificado, na forma que exige a Lei de Licitações e a Lei Orgânica Municipal.

Após, com a juntada dos documentos, voltem os autos ao Relator para nova análise.

Sugerimos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da resposta.

No mais, reiteramos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

MANGA ROSA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 293A-C467-BA62-643C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 21/10/2024 13:25:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/293A-C467-BA62-643C>